



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10930.002821/92-25

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.208

Recurso n.º : 96.520

Recorrente : FAUZE EL KADRE

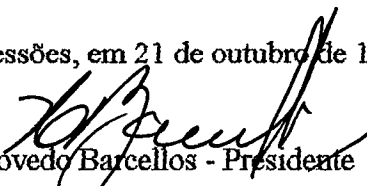
Recorrida : DRF em Londrina - PR

ITR - VTN FIXADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. Legitimidade do lançamento. Recurso negado.

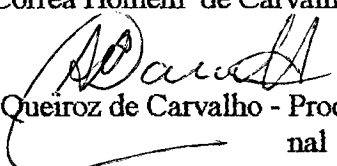
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUZE EL KADRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002821/92-25

Recurso n.º: 96.520

Acórdão n.º: 202-07.208

Recorrente: FAUZE EL KADRE.

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou, parcialmente, o lançamento do ITR e contribuições referentes a 1992 por entender que o valor do VTN para a área não é o correto já que a Tabela, para o reajuste daquele valor, foi publicada em 19.11.92, e a emissão da guia do ITR/92 ocorreu em 14.11.92; argumentou, ainda, que a 60 metros do seu imóvel localiza-se o Município de Marcelândia cujo Valor da Terra Nua - VTN foi avaliado em Cr\$ 200.000,00 o hectare e por fim o valor da contribuição CONTAG correto seria o de Cr\$ 17.406,23 por empregado.

A autoridade recorrida manteve o lançamento à luz dos seguintes argumentos:

a) o VTN foi obtido de acordo com o determinado pelo artigo 1.º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91 e, por conseguinte, em consonância com os parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80; e

b) a contribuição da CONTAG é prevista no artigo 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71; artigo 1.º da Lei n.º 6.205/75 e Despacho MTA/CJ n.º 24, de 01.06.92. O valor impugnado foi obtido a partir da base de cálculo fixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Administração, através do despacho mencionado, que aprovou o Parecer MTA/CJ n.º 24/92, atualizado nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.383/91, na forma a seguir:

Base de Cálculo:

a) valor fixado pelo Despacho MTA CI n.º 24, de 01/06/92.....Cr\$ 293.790,00; e
b) atualização pela UFIR (06 a 10/92)Cr\$ 665.538,23.

CONTAG POR EMPREGADO

1/30 x Cr\$ 665.538,23.....Cr\$ 22.184,60

Por fim, a autoridade recorrida esclarece que o cálculo utilizado pelo contribuinte levou em conta o salário mínimo como fator de correção monetária, o que já havia sido inviabilizado pela Lei n.º 6.205/75.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002821/92-25

Acórdão n.º: 202-07.208

a) a guia ITR/92 foi emitida em 14.11.92, e a Tabela reajustada do VTN foi publicada em 19.11.92;

b) há discrepância em relação ao ITR/91;

c) houve atentado ao art. 150 da CF e ao artigo 97, II, § 1.º; e

d) as contribuições CNA e CONTAG tiveram seus valores corrigidos até novembro de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002821/92-25

Acórdão n.º: 202-07.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este Conselho já tem se pronunciado pela invalidade do argumento relativo à ilegitimidade da Tabela reajustada do VTNs (Acórdão n.º 202-06.974).

Não cabe à esfera administrativa pronunciar-se a respeito dos Valores da Terra Nua - VTN.

A correção dos valores nominais das contribuições CNA e CONTAG manteve seus valores reais, não onerando o contribuinte em nada além do que teria obrigação no início do ano.

Por essas razões e por estar convencido da legitimidade do lançamento sob recurso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO